



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

L E I nº 693

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, faz saber que a Câmara Municipal de Itaguaí, aprovou, e eu, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal; estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente, e no que não colidir com o presente, e Estatutos dos Funcionários do Poder Executivo do Município.

§ Único - Ao pessoal do Magistério contratado, é regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei:

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal / do Magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura, ocupem cargos ou funções de docentes ou de especialistas de Educação.

Art. 3º - São categorias do pessoal do Magistério:

I) - A de docência;

II) - A de especialização de educação;

§ 1º - Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar ensino nas unidades escolares.

§ 2º - Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de supervisão, orientação educa



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

educacional e planejamento, nas unidades escolares e/
ou em órgãos do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 4º - São manifestações de valor do Magistério:

- I) - O culto dos valores morais e espirituais;
- II) - O civismo e o culto das atribuições históricas;
- III) - O Patriotismo, traduzido primordialmente no cumprimen
to dos deveres e na dedicação de mestre;
- IV) - O amor aos educandos e a profissão;
- V) - A fé no poder da educação como instrumento de formação
do homem e de desenvolvimento econômico, social, e cul
tural;
- VI) - A vocação de educador;
- VII) - O aperfeiçoamento, a especialização e a atualização /
profissional.

Art. 5º - Ficam dotados os seguintes e dizeres sobre o Magistério:

- I) - O progresso da educação depende, em grande parte, da /
formação da competência, da produtividade, da dedica-
ção e das qualidades humanas, profissionais e pedagó-
gicas do pessoal do Magistério e do seu aperfeiçoamen-
to, sua especialização e sua atualização;
- II) - O exercício da profissão de docente ou especialista ' de
educação exige não só conhecimentos profundos e
competência especial, adquiridos através de estudos a
profundados e contínuos, mas também responsabilidades
especiais e coletivas para com a educação e o bem- es
tar dos alunos e da comunidade;
- III) - A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomen-
da que o pessoal do Magistério desfrute situação eco-
nômica justa a respeito humano;
- IV) - As viagens de estudo, tanto no país como no exterior,
visando ao aperfeiçoamento, especialização e atualiza-
ção do Magistério, merecerão apóio do Poder Público ' Municipal,
na medida de suas possibilidades;



Camara Municipal de Itaguaí

- V) - A promoção do pessoal do Magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado;
- VI) - O número de estudantes por classe deverá ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos;
- VII) - A remuneração do pessoal do Magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

TÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - É a seguinte a constituição da carreira do Magistério Público Municipal:

- I) - "MG - 5" - docente com habilitação de 2º grau, obtida em curso de três séries anuais;
- II) - "MG - 4" - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de quatro (4) séries anuais ou de três séries anuais seguidas de estudos adicionais correspondente a um (1) ano letivo;
- III) - "MG-3" e "MGE-3" - respectivamente docente e especialista de educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração;
- IV) - "MG-2" e "MGE-2" - respectivamente docente e especialista de educação, com habilitação específica



de grau superior, de nível de graduação, obtidas em curso de licenciatura; plena .

- V- "MG-1" e "MGE-1" - Respetivamente docente e especialista de educação, portador de diploma de curso específicos/ de pós-graduação a nível de mestrado ou doutorado, conforme definidos pelo Conselho Federal de Educação.

C A P Í T U L O II

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 7º - A lotação dar-se-á no Departamento de Educação e cultura, e o exercício, necessariamente na unidade escolar.

§ Único - A escola para o exercício na unidade escolar será mediante rigorosa obediência a classificação obtida em curso ou por permuta .

Art. 8º - É admissível a remoção do pessoal docente por concurso ou por permuta.

Art. 9º - O concurso de que trata o artigo 8º poderá realizar-se de dois em dois, segundo critério eminentemente objetivos, estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura , com observância das seguintes normas :

- I) - Serão considerados conjuntamente, em classificação única a antiguidade e o merecimento, reduzidos a pontos;
- II) - Não poderão participar do concurso os docentes que : /
 - 1 - Não contém, na data de realização do concurso, 730 dias no mínimo, de efetivo de exercício na unidade escolar em que se achem exercendo as atividades;
 - 2 - Tenham-se valido, durante o período a que alude o número 1 (um) do direito de afastamento a que se refere o artigo 33 deste Estatuto, ainda que para o exercício de



cargo comissionado ou função gratificada em órgão integrante ou vinculado ao Departamento de Educação e Cultura ou hajam gozado de qualquer licença exceto gestante.

§ Único - O concurso de remoção prescreverá com a escolha das vagas.

Art. 10 - A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interesses, não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência / de classe, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, e VII do artigo (33) deste Estatuto.

§ 1º - A remoção por permuta só, será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início / do ano letivo seguinte.

§ 2º - Será cassado o ato de permuta se, dentro de 2 (dois) anos, qualquer dos permutantes for aposentado, exonerado a pedido abandonar o cargo ou entrar em licença para o trato de interesses particulares.

Art. 11 - O docente só poderá exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 12 - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho :

I - O docente até a 4ª série do 1º grau : 22 (vinte e duas) horas semanais , sendo 20 (vinte) horas-aula e 2 (duas) de atividades .

II - O docente a 5ª e 6ª série do 1º grau e de qualquer série do 2º grau : 14 (quatorze) horas semanais, sendo 12 / (doze) horas- aula e (duas) de atividades .



Camara Municipal de Itaguaí

- § Único - Entende-se por horas de atividade as referentes à preparação de aula, organização e fiscalização de provas, participação em comissão de exames de reuniões de fins educacionais e de ensino.
- Art. 13º - Os docentes de Jardim de Infância, Escola Maternal, classe de alfabetização e educação especial, ficarão obrigados a fazer o curso de especialização respectivos.
- Art. 14º - As atribuições do pessoal docente são as constantes do Plano de Trabalho da unidade escolar em que tenha exercício.
- Art. 15º - O docente de determinada disciplina, área de estudos ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o Registro Profissional competente e a critério do Diretor na unidade escolar, com prévia autorização do Departamento de Educação e Cultura, respeitados os regimes de trabalho a que subordinado e anuência do docente.
- Art. 16º - A dupla regência poderá ser admitida quando necessária, no caso de não aplicação do regime de tempo integral, em caráter excepcional, a critério do Departamento de Educação e Cultura e com anuência do docente, dando direito ao recebimento da vantagem fixada pelo Prefeito.

C A PÍTULO III

Dos Especialistas de Educação

- Art. 17º - Haverá, no quadro permanente do magistério municipal, os seguintes especialistas da Educação:



Camara Municipal de Itaguaí

- I - Supervisor de Ensino;
- II - Orientador Educacional;
- III - Planejador Educacional;

Art. 18º - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á no Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - O exercício dos Supervisores de Ensino e dos Orientadores Educacionais dar-se-á no Departamento de Educação e ou nas unidades escolares, o dos Planejadores Educacionais em qualquer órgão do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º - Compete ao Diretor do Departamento de Educação - designar o local de exercício dos Supervisores de Ensino e dos Orientadores Educacionais, e ao Departamento de Educação e Cultura e dos Planejadores Educacionais.

Art. 19º - Compete ao Supervisor de Ensino o trabalho técnico pedagógico de orientar e inspecionar as unidades escolares - vinculadas ao Departamento de Educação e Cultura, oficiais e particulares, exercendo junto a elas uma permanente ação assistencial e orientadora.

Parágrafo Único - O trabalho de inspeção, a que este artigo se refere, limitar-se-á a verificação do desenvolvimento dos trabalhos escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao Departamento de Educação e Cultura as providências que por ventura se fizerem necessárias.

Art. 20º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de assistir os alunos das unidades escolares mantidas pelo Município, inclusive mediante aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.



Camara Municipal de Itaguaí

Art. 21º - Compete ao Planejador Educacional o trabalho de organizar, junto aos órgãos do Departamento de Educação e Cultura e em estreita cooperação com os seus dirigentes, os planos educacionais a serem implantados e executados nas unidades escolares vinculadas ao Departamento.

Art. 22º - O Supervisor de Ensino, o Orientador Educacional e o Planejador Educacional estão sujeitos ao regime de trabalho de - 22 (vinte e duas) horas semanais de atividade.

TÍTULO II

Do Provimento de Cargos

CAPÍTULO I

Da Nomeação

Art. 23º - A primeira investidura em cargo de docência da carreira do magistério dependerá de classificação em concursos público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções - que forem baixadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de docente em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação específica, nos termos do artigo 6º, Incisos I e V deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão, necessariamente.

- I- exigência de nacionalidade brasileira;
- II- limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos, completos ou a completar até a data da realização do concurso.
- III- limite máximo de idade, que será de 50 (cinquenta) anos, exceto quando se tratar de servidor público municipal, que ficará isento de limitação -



Camara Municipal de Itaguai

máxima de idade;

IV- número de vagas a serem preenchidas, por atividade, área de estudos ou disciplina, quando for o caso;

V- prazo de validade do concurso;

VI- grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado.

Art. 24º - A primeira investidura em cargo de especialista de educação dependerá de classificação em concurso público de provas ou de provas de títulos, da respectiva especialização, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de especialista de educação em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação, nos termos do artigo 6º, Incisos III e V, - deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão as mesmas exigências e especialização a que se refere o § 2º do artigo 23 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 25º - As promoções na carreira do magistério serão realizadas de preferência, na mesma época em que o forem as do funcionalismo municipal em geral.

Art. 26º - A promoção do pessoal docente, de uma classe para outra, seguinte ou não, far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, exigidas sempre as habilitações específicas men



Camara Municipal de Itaguaí

mencionadas nos Incisos I a V do artigo 6º deste Estatuto.

§ 1º - Não poderá ser promovido o docente que não tenha, no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na - classe que esteja ocupando.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito Municipal, segundo critérios e minentemente objetivos, levando-se em conta, em caráter prioritário, os seguintes títulos circums tanciais:

- I- obtenção de maior titulação;
- II- extensão ou aprofundamento do nível de formação - obtidos em cursos, estágios e outras atividades - de atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- III- obtenção de diplomas, certificados, atestados de frequência ou bolsas de estudo, relacionados com a educação ou a cultura;
- IV -exercício em turmas de alunos excepcionais;
- V- exercício em escolas de difícil acesso;
- VI- assiduidade;
- VII- exercício de cargo ou função de confiança de admi nistração pública federal, estadual ou municipal- concernente a atividade estritamente educacionais, assegurando-se maior valor às exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII- publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse da educação ou da cultura;
- IX- participação em comissões, grupos de trabalho, ór gão ou congressos, oficiais ou reconhecidos de fi nalidades educacionais culturais;

§ 3º - A fim de assegurar objetividade de critério, o Decreto do Prefeito Municipal a que se refere o parágrafo anterior, fixará número de pontos a serem



Camara Municipal de Itaguaí

atribuídos aos títulos, circunstâncias ou ocorrências previstos para apuração do merecimento, levando-se em conta, no que tange aos títulos obtidos em função dos Incisos II e III, e conceito da instituição expedidora e a duração do curso, estágio ou bolsa de estudo.

Art. 27º - A promoção de especialista de educação far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - não poderá ser promovido o especialista de educação que não tenha no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando;

§ 2º - a promoção por merecimento será regulada por Decreto, segundo critérios eminentemente objetivos, levando-se em conta em caráter prioritário, e no que couber os títulos, circunstâncias e ocorrências mencionadas no § 2º do artigo 26, os quais serão considerados tendo-se em vista a especialidade exercida pelo membros do Magistério;

§ 3º - a fim de assegurar objetividade de critério, o Decreto do Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, fixará o número de pontos a serem atribuídos aos títulos, circunstâncias e ocorrências previstos para apuração do merecimento.

Art. 28º - As promoções far-se-ão de acordo com a categoria do membro do magistério, sendo, pois vedado que, por via de promoção, um docente se torne especialista de educação, ou vice-versa.

Art. 29º - Para fins das promoções previstas nos artigos 26 e 27 reservar-se-á metade das respectivas vagas existentes.



TITULO III

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Deveres Especiais

Art. 30º - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do Magistério o exemplo - edificante e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe sobre tudo:

- I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais - de solidariedade humana;
- II - esforçar-se em prol da integralidade da educação - do aluno, utilizando processos que não se afastam do conceito atual de educação e aprendizagem;
- III- obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- IV -participar das atividades de educação constantes - dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviços em que tenha exercício;
- V- participar, sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela Municipalidade ou pela unidade escolar em que se ache em exercício.

CAPITULO II

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Art. 31º - Além dos direitos comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem em direitos especiais do membro do magistério:



Camara Municipal de Itaguaí

- I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos;
- II - Exigir que não haja qualquer discriminação entre docentes em razão das atividades, áreas de estudo ou disciplinas que ministrem;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação de aprendizagem ressalvado o disposto no artigo 30, Inciso II, "in fine", deste Estatuto;
- V - participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- VI - gozar obrigatoriamente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano;
- VII - concentrar num só local de exercício 2 (dois) cargos de docente ou um de docente e outro de orientador educacional, exercido em decorrência da acumulação considerada lícita;
- VIII - requerer, em tratando de ocupante de cargo de docente, função extra-classe após 25 (vinte e cinco) anos de docência.

§ 1º

- Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização o membro do magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a doze meses, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Departamento de Educação, e Cultura, sempre a expressa autorização do Prefeito.



Camara Municipal de Itaguaí

§ 2º - As férias do membro do magistério serão assim distribuídas:

- I - 30 (trinta) dias entre o término do ano letivo e o início do ano letivo seguinte;
- II - 15 (quinze) dias de acordo com escala organizada pelo Diretor da unidade escolar ou pelo Chefe imediato a que o membro do magistério estiver subordinado.

§ 3º - Além das férias legais, a que se refere este artigo, o membro do magistério poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fiquem prejudicados os interesses da administração e o cumprimento da legislação de ensino.

§ 4º - Considera-se em recesso o membro do magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo Diretor da unidade escolar ou por seu Chefe imediato por necessidade de serviço.

§ 5º - O membro do magistério que se achar afastado de sua unidade escolar ou de seu local de serviço, com fundamento nos incisos III/ e IV do artigo 33 deste Estatuto, fará jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 6º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII dos "caput" deste artigo serão regulados em atos do Departamento de Educação e Cultura, ressalvados os interesses do ensino e da administração.

Art. 32º - Além das vantagens pecuniárias comuns aos/



Camara Municipal de Itaguaí

funcionários do Poder Executivo Municipal, previstas no respectivo Estatuto, inclusive a referente à adicionais por tempo de serviço, os membros do magistério terão direito a:

- I - gratificação por aulas extraordinárias;
- II - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, - desde que fora do período de trabalho a que - estiver sujeito;
- III - gratificação por regência ininterrupta de turma;
- IV - gratificação pelo exercício em turmas de alunos excepcionais;
- V - gratificação pelo exercício em Escola de difícil acesso.

Parágrafo Único - As gratificações a que se refere o "caput" - deste artigo serão objetos de regulamentação própria, através/ de lei especial sendo vedada a concessão simultanea das gratificações previstas nos incisos III, IV e V.

CAPÍTULO III

Do Afastamento

Art. 33º - O membro do magistério só poderá afastar-se de - seu local nos seguintes casos:

- I - Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 31 deste Estatuto;
- II - Para comparecer a congressos ou reuniões rela



Camara Municipal de Itaguaí

- cionadas com sua atividade, por período não superior a 30 (trinta) dias;
- I I I - para, em virtude de designação, ter exercício em/ órgão integrante ou vinculado ao Departamento de Educação e Cultura;
- I V - para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço de Administração, direta ou indireta, do Município de Itaguaí;
- V - para ter exercício e ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgão ou serviços públicos, na área da educação, da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;
- V I - para ter exercício ou ocupar cargo Comissionado- ou exercer função gratificada em órgãos ou serviços públicos, estranhos a área da educação, da União, dos territórios ou de outros Municípios;
- VII - Para ter exercícios ou ocupar cargos comissionados ou exercer função gratificada em órgãos ou instituições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura de Itaguaí.

Parágrafo Primeiro - Os afastamentos dependerão de parecer do Departamento de Educação e Cultura e de ato do Prefeito, à exceção do previsto no Inciso III, que é de competência do mencionado Secretário.

Parágrafo Segundo - Os afastamentos a que se referem os Incisos I, II, IV e VII se, farão com ou sem ônus para o erário municipal, assegurados ou não direitos e vantagens a critério do Prefeito.



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

Parágrafo Terceiro - O afastamento a que se refere o Inciso IV se fará sempre sem ônus para o erário municipal, assegurada ao membro do magistério apenas a contagem de tempo de serviço, exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

TÍTULO IV

Da Administração da Unidade Escolar

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34º - Na unidade escolar do município, haverá de acordo com o grau de ensino e a critério do Poder Executivo:

- I - Diretor;
- II - Assistente de Direção;
- III - Secretário;
- IV - Coordenador;
- V - Supervisor.

Parágrafo Único - As funções enumeradas acima constituirão cargos em Comissão.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35º - Aplicam-se ao membro do magistério os dispositivos do Estatuto dos Funcionários do Poder Executivo do Município concernentes a:

- I - prazos de posse e exercício;
- II - exigências de estágio probatório;
- III - transferência, readaptação, readmissão, reintegração e reversão;
- IV - licenças com ou sem vencimentos;
- V - apuração de tempo de serviço;
- VI - acumulação de serviço;



Camara Municipal de Itaguaí

- VII - estabilidade;
- VIII - disponibilidade e afastamento;
- IX - regime disciplinar;
- X - direito de petição;
- XI - inquérito administrativo e sua revisão;
- XII - aposentadoria

Art. 36º - O Prefeito poderá conceder ajuda de custo ao membro do magistério que:

- I - por iniciativa própria tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fóra do município desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou atualização concernente a atividade profissional do interessado;
- II - participe de atividades em que se reconheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento, ou, ainda, atualização, tais como viagens de estudos em grupos coletivos de docentes ou especialistas de educação, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Parágrafo Único - O Município manterá em caráter permanente na Lei do Orçamento de cada exercício dotação destinada a garantir a consecução do objetivo proposto neste artigo.

Art. 37º - O Município facilitará o estímulo a publicações periódicas, a publicação de livros, a pesquisa científica e produções similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 38º - Fica o Prefeito autorizado a instituir por meio de Decreto quando julgar oportuno, o regime de tempo integral para os membros do magistério atendidas as seguintes exigências mínimas:

- I - a designação para servir em tempo integral dependerá



Camara Municipal de Itaguaí

de iniciativa do interessado e de proposta do Diretor da Unidade escolar a que estiver vinculado ou Chefe - imediato do órgão em que se achar em exercício, atendida a conveniência do ensino, só será concedida com prévia autorização do Prefeito;

II-o período mínimo de trabalho do membro do magistério em regime de tempo integral será sempre igual ao dobre da carga horária semanal relativa ao regime comum;

III-em regime de tempo integral, o membro do magistério receberá gratificação de até 100% (cem por cento) calculada exclusivamente sobre seus vencimentos;

IV-o membro do magistério em regime de tempo integral fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, - função, profissão e emprego, publico ou particular, salvo participação em órgão de deliberação coletiva relacionado com a educação e atividades culturais sem vínculo empregatício;

V- o regime de tempo integral poderá cessar a pedido do - membro do magistério formulado em se tratando da administração municipal de ensino, quando não mais se justificar a manutenção do regime.

Art. 39º - 15 de Outubro dia do Professor, é feriado escolar.

Parágrafo Único - No dia letivo que anteceder ao Dia do Professor parte do horário escolar será destinada a comemorações festivas, que visem a despertar no aluno sentimento de apreço e gratidão ao Mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se, outrossim, a memória de professores ilustres.

Art. 40º - Serão enquadrados na carreira do magistério, criada por este Estatuto, os tais docentes, ocupantes de cargos isolados.



Camara Municipal de Itaguaí

§ 1º - Para fins de enquadramento a que se refere o "ca-
put" deste artigo respeitar-se-ão as habilitações
específicas obtidas até a data da publicação des-
ta lei, nos termos dos Incisos I a IV do artigo -
6º deste Estatuto;

§ 2º - Em havendo docentes sem as referidas habilitações
específicas, serão os mesmos enquadrados na clas-
se "MG-5", se admitidos a menos de 10 (dez) anos
e "MG-4", se contarem no mínimo 10 (dez) anos de
admissão no serviço público municipal.

§ 3º - Os cargos dos atuais docentes serão extintos au-
tomáticamente ao término do enquadramento previs-
to neste artigo.

Art. 41º - Serão enquadrados na carreira do magistério, como Su-
pervisor de Ensino os atuais Técnicos de Educação.

§ 1º - Para fins de enquadramento a que se refere o "Ca-
put" deste artigo respeitar-se-ão as habilitações
específicas obtidas até a data da publicação desta
lei, nos termos dos Incisos III a V do artigo VI -
deste Estatuto.

§ 2º - Em havendo Técnico de Educação sem as referidas ha-
bilitações específicas, serão os mesmos enquadra-
dos na classe "MGE-3" se admitidos a menos de 10
(dez) anos, e "MGE-4" se contarem no mínimo 10 (-
dez) anos de admissão no serviço público municipal.

§ 3º - Os cargos dos atuais Técnicos de Educação serão ex-
tintos automáticamente ao Técnico do Enquadramento
previsto neste artigo.

Art. 42º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação
deste Estatuto, o Prefeito encaminhará a Camara Municipal proje-



Estado do Rio de Janeiro

Camara Municipal de Itaguaí

projeto de lei, no qual, com vista a possibilitar o cumprimento -
do disposto neste diploma legal, serão fixados:

- I - o número de provimento efetivo da carreira do ma -
gistério, distribuídos por classes e categorias, -
nos termos dos Incisos I a V do artigo 6º;
- II - o número de funções gratificadas, a que se refere
o artigo 35.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação e Cultura promoverá -
no prazo de 30 (trinta) dias a posse, digo, dias após a aprovação
do disposto artigo, os enquadramentos previstos nos artigos 49 e
50 do presente Estatuto.

Art. 43º - Os vencimentos dos cargos do magistério da Prefeitura
Municipal de Itaguaí, vigorarão com os valores mensais indicados
na Tabela anexa que completa a presente lei.

Art. 44º - Caberá ao Departamento de Educação e Cultura a aplica -
ção desta lei.

Art. 45º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1977, revogadas
as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAI,

13/1/1977



Wilson Pedro Francisco

WILSON PEDRO FRANCISCO.

Prefeito